

**TC 011.807/2015-6**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Poranga/CE

**Representante:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE

**Representados:** Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00); e Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72).

**Procuradores:** José Bonfim de Almeida Júnior, OAB/CE 15.545; Murilo Gadelha Vieira Braga, OAB/CE 14.744; Silvia Régia Lopes Melo, OAB/CE 16.615; Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE 20.623; e Juliana Costa Soares, OAB/CE 23.136.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 9477/2015/SEC encaminhado pelo Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, Senhor Antônio Diogo de Siqueira Cruz, por meio do qual informa o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial 3956/11 da Prefeitura Municipal de Poranga/CE relativo ao exercício financeiro de 2007, bem como encaminha cópia dos autos do processo 3956/2011 (peça 1).

2. A decisão acerca do encaminhamento dos documentos mencionados ao TCU decorreu do Acórdão 911/2015 – TCM, 1ª Câmara, que decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, face a incompetência daquela corte para julgar irregularidades com verba exclusivamente federal, cuja fiscalização compete ao TCU, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

3. As irregularidades apontadas na presente representação versam sobre movimentação indevida de recursos da conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas correntes da prefeitura de Poranga/CE, no exercício de 2007 (peça 1, p. 4-5).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. A competência do TCU para atuar neste processo decorre da natureza federal dos recursos repassados ao município pelo Pnae, no exercício de 2007. Além disso, tribunais de contas dos municípios possuem legitimidade para representar a esse Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável à espécie de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## HISTÓRICO

7. As irregularidades apontadas na presente representação foram objeto de denúncia apresentada pelo vereador Jonas Chaves Ferreira (peça 1, p. 4-5), em 4 de março de 2007, à Promotoria de Justiça de Poranga/CE, que por sua vez representou, junto ao TCM, em 28/1/2011 (peça 1, p. 3), dando conta da ocorrência das seguintes irregularidades:

7.1. Não fornecimento da merenda escolar desde o início do ano letivo de 2007, até a data da denúncia apresentada pelo vereador do legislativo de Poranga/CE, em 4 de março de 2007;

7.2 Transferências de recursos entre a conta específica do Pnae (c/c 5.694-4) e contas diversas do Fundo Geral, conforme se segue:

Dia 4/7/2007, transferência da conta específica para a conta 7.222-2, no valor de R\$ 30.000,00;

Dia 6/7/2007, transferência da conta específica para a conta 14.415-0, no valor de R\$ 10.000,00;

Dia 10/7/2007, transferência da conta 4.271-4 (FPM) para a conta específica, no valor de R\$ 20.000,00;

8. Compulsando os autos, observou-se também a existência de informação do mesmo vereador acima mencionado (peça 1, p. 11-12), dando conta à Promotoria de Justiça de Poranga/CE, da ocorrência de transferências irregulares de recursos do Fundeb, entre sua conta específica (c/c 20.501-X) e as contas 7.222-2 e 14.415-0, ambas do Fundo Geral, da Prefeitura de Poranga/CE.

9. Em que pese não terem sido trazidas aos autos evidências que comprovassem realmente que, do início do ano letivo de 2007 até 4 de março do mesmo ano, não foi fornecida merenda escolar aos alunos das escolas da zona rural do município de Poranga/CE, tal fato mereceu ser investigado, visto que as parcelas do programa Pnae são repassadas dentro de um planejamento de datas, com o objetivo de evitar que os alunos não fiquem, em nenhum momento, sem a merenda escolar.

10. As movimentações dos recursos do Pnae, de sua conta específica para outras contas da prefeitura, se constituem em irregularidade que infringe à legislação que rege a matéria e à jurisprudência predominante neste Tribunal, principalmente porque, com tal prática, perde-se o nexo causal entre os recursos repassados pela União e as despesas realizadas.

11. Em relação às movimentações indevidas com os recursos do Fundeb, mencionadas no item 7 desta instrução, que a princípio não constaram nem da denúncia do vereador do Município de Poranga/CE, nem da representação do promotor de justiça ao TCM, entendeu-se que refugia a uma investigação, com base no disposto na proposta de Deliberação deste Tribunal, condutora do Acórdão 1.765/2010-P, tratando de representação envolvendo irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, que assim dispôs *in verbis*:

15. Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária ou financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, que por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal.”

12. Diante das irregularidades apontadas pela denúncia, envolvendo recursos do Pnae, no exercício de 2007, entendeu-se pertinente que se promovesse audiências do então prefeito municipal e da secretária de Educação do município, à época, para que se pronunciassem sobre as ocorrências arroladas no item 6, desta instrução.

13. Diante da análise realizada sugeriu-se o conhecimento da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constante dos arts. 235 e 237, IV do Regimento Interno do TCU.

14. Realizadas as audiências propostas, a ex-Secretária de Educação do Município de Poranga/CE, Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, compareceu aos presentes autos apresentando as justificativas à peça 9, enquanto o ex-Prefeito de Poranga/CE, Sr. Aderson José Pinho Magalhães, permaneceu silente.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Preliminarmente, antes de iniciar à análise do pronunciamento da ex-Secretária de Educação, cabe registrar o que se segue.

16. Compulsando-se a denúncia levada a efeito pelo então vereador de Poranga/CE (peça 1, p. 4), percebe-se que o mesmo equivocou-se ao datar tal documento, como tendo sido emitido em 4/3/2007, quando o correto seria 4/3/2008, visto que ele faz referência às transferências irregulares de recursos da conta específica do Pnae para outras contas da prefeitura, ocorridas no mês de julho de 2007. Ademais, registre-se que no início do item 2 de sua denúncia ele faz referência ao ano letivo de 2008.

17. Tal fato, induziu este AUFC a erro, quando da elaboração da instrução anterior (peça 2), visto que a ausência de distribuição da merenda escolar foi apontada como tendo ocorrida, do início do ano letivo de 2007 até a data da denúncia (4/3/2007), quando na verdade, levando-se em conta a correção mencionada no item precedente, tem-se que a ausência da merenda escolar nas escolas do município ocorreu no período que vai do início do ano letivo de 2008 até da data de denúncia, que é 4/3/2008.

18. Desta forma, num primeiro momento, parece recomendável se repetir as audiências ao ex-prefeito e à ex-secretária de educação do município, no entanto, considerando-se que o ano letivo em geral começa no final de fevereiro e que os recursos da merenda escolar só foram repassados a partir do mês de março de 2008, conforme demonstrativo de repasses extraído do Portal da Transparência do Governo Federal (peça 12), observa-se que de certa forma fica o município na dependência do repasse dessa primeira parcela, em março, para iniciar o fornecimento da merenda escolar, razão pela qual se considera elidida a referida irregularidade e desnecessária a realização de novas audiências.

19. No entanto, mostraram-se corretas as audiências realizadas no que se refere às transferências irregulares de recursos a partir da conta do Pnae, que serão a seguir analisadas.

20. Em seu pronunciamento, a ex-secretária de educação, reportando-se às transferências de recursos da conta específica do Pnae para outras contas da prefeitura, afirma que tais transferências foram realizadas pelo então secretário de finanças, por determinação do então prefeito, e não por ela, as quais só tomou conhecimento em momento posterior, quando precisou efetuar o pagamento da merenda.

21. Afirma com base no auto de declaração firmado pelo Secretário de Finanças (peça 9, p. 24-25), Sr. Jonas Correia da Silva, apresentado ao TCM, que o controle das contas ficava centralizado na secretaria de finanças, o que a exime de qualquer responsabilidade.

22. No auto de declaração, emitido em 19/10/2007, o secretário de finanças informou que exercia tal cargo, desde janeiro de 2005 e o cargo de administração, desde 1/10/2007. Afirma, ainda, que as transferências foram todas autorizadas pelo prefeito, visto que sua função era simplesmente operar o programa de autoatendimento setor público do banco do Brasil, cabendo a confirmação final ao Sr. prefeito.

23. Admitiu, ainda, que foi advertido diversas vezes pela Sra. Secretária de educação de educação para não continuar com este procedimento, no entanto, sempre recebia ordens do prefeito para que suas determinações fossem seguidas.

24. Segundo a ex-secretária de educação, houve a plena devolução dos valores retirados da conta do Pnae, inclusive em montante superior ao que existia originalmente, conforme se pode observar a partir das cópias de extratos bancários da conta específica do Pnae (peça 9, p. 28-32), que em síntese demonstram as seguintes movimentações bancárias:

Data de retirada	Conta Pnae	Conta que recebeu a transferência	Valor (R\$)
4/7/2007	5.694-4	7.222-2	30.000,00
6/7/2007	5.694-4	14.415-0	10.000,00
Data da devolução	Conta Pnae	Conta que fez devolução	Valor (R\$)
10/7/2007	5.694-4	4.271-4	20.000,00
28/12/2007	5.694-4	4.271-4	21.900,00

25. Em que pese ter sido devolvido os recursos indevidamente retirados da conta específica do Pnae, tal fato não afasta a irregularidade em exame, cabendo a responsabilização de quem lhe deu causa, no caso o ex-prefeito Municipal de Poranga/CE, o qual deve ser sancionado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

26. As justificativas da ex-secretária de educação, Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, encontram-se em condições de serem acolhidas, devendo-se afastar sua responsabilidade quanto as irregularidades tratadas nos presentes autos.

27. Apesar de o Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), ter tomado ciência do ofício de audiência que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

29. Além disso, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, não aproveitaram ao ex-Prefeito Municipal.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

II – Considerar o Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00) revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III – acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, excluindo sua responsabilidade em relação as irregularidades tratadas nos presentes autos;

IV - aplicar ao ex-prefeito de Poranga/CE, Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

VI - autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

Fortaleza, em 21 de março de 2016

*(assinado eletronicamente)*

Francisco Marcelo Pinheiro  
AUFC